



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2026655-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Itariri, em que é peticionário ALLAN WALTER DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2026655-04.2025.8.26.0000

Voto nº 31074

***DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO NÃO
CONHECIDO.***

I. Caso em Exame

Allan Walter dos Santos Souza foi condenado a 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 834 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A condenação foi mantida pela 8ª Câmara Criminal. Allan propôs revisão criminal visando à redução da pena, alegando aumento indevido da pena-base.

II. Questão em Discussão 2. *A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser admitida para reavaliar a dosimetria da pena, sem a apresentação de novos fatos ou provas, inexistindo, outrossim, ilegalidade na dosagem contestada.*

III. Razões de Decidir 3. *A revisão criminal é restrita às hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, não se prestando para reanálise de matéria já decidida. 4. Não foram apresentados novos fatos ou provas que justifiquem a desconstituição da coisa julgada. A revisão criminal não é uma segunda apelação.*

IV. Dispositivo e Tese 5. *Pedido revisional não conhecido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta para reavaliação de dosimetria de pena sem novos elementos. 2. A coisa julgada deve ser respeitada na ausência*

de erro técnico ou injustiça manifesta.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, incisos I, II e III.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 42.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. França Carvalho, j. em 17.10.2019.

TJSP, Revisão Criminal nº 0011012-84.2018.8.26.0000, Rel. Des. Walter da Silva, j. em 19.09.2019.

Por força da r. sentença de fls. 17/28, exarada no processo que tramitou sob o nº 1503414-33.2021.8.26.0280 pelo Exmo. Juiz Substituto da Vara única da Comarca de Itariri, **Allan Walter dos Santos Souza**, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, suportou condenação à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 834 (oitocentos e trinta e quatro) dias-multa, no mais raso patamar.

Recorreu. A Colenda 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo (v. acórdão de fls. 29/40).

Allan persiste contrafeito; propõe agora a presente Revisão Criminal (fls. 01/07). Pretende, em suma, a redução da reprimenda que lhe fora imposta, através do afastamento do aumento da pena-base – ou, alternativamente, sua redução para a fração de 1/8 (um oitavo) –, porquanto contrário ao texto de lei, pois lastreado em “*circunstâncias anormais*”, “*que não extrapolaram o já previsto pelo legislador*”.

A d. Procuradoria Geral de Justiça sugere o não conhecimento, ou, alternativamente, o indeferimento da revisão criminal (fls. 49/53).

É o relatório.

Saliente-se, por primeiro, que, não questionadas autoria e materialidade, a análise da súplica cingir-se-á à matéria objeto de controvérsia.

Dito isto, este Colendo 7º Grupo de Câmaras Criminais tem reiteradamente decidido que a Revisão Criminal somente pode ser admitida quando, rigorosamente, compreendida nas hipóteses contidas no artigo 621 do Código de Processo Penal, sem as quais se inviabiliza a utilização de tal instrumento.

E não é o caso dos autos.

Nenhum fato ou argumento novo que justifique a desconstituição da coisa julgada foi trazido no instrumento revisional; o que se busca, na verdade, é a mera releitura de matéria já analisada à exaustão nos dois graus de jurisdição, hipótese não prevista para a revisão criminal.

Logo, à falta de amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal), não se conhece do pedido.

Nesse sentido:

“Insuscetível de conhecimento é o pedido revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez que tema de discussão questões exaustiva e satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição” (RJDTACRIM 10/210).

E ainda: “A revisão criminal não se presta para nova valoração de provas, visando a absolvição por insuficiência probatória e muito menos para redução das penas, dosada pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erros técnicos, pois nos termos do artigo 621, do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJSP, RT 764:542) - Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000, Rel. Des. França Carvalho, j. em 17.10.2019, v.u.).

“Não é o caso de se conhecer do pedido nos termos da orientação ora adotada por este E. Grupo de Câmaras Criminais. Além de nenhuma

prova nova ter sido trazida aos autos, não se verificou erro judiciário proveniente da sentença que tenha afrontado o texto expresso da lei ou contrariado a evidência dos autos a ponto de desconstituir o julgamento outrora realizado.

(...).

Assim, sendo o pedido revisional configura mera reiteração de pedido de análise do conjunto probatório, não deve ser conhecido” (Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 17.10.2019, v.u.).

“O pedido revisional não comporta conhecimento.

Como é cediço, por não constituir uma segunda apelação, a revisão não é meio próprio para rediscutir questões já exaustivamente analisadas, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

In casu, a decisão foi alicerçada em prova robusta e suficiente, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos. Ademais, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

E ainda:

“A Revisão Criminal não se presta à valoração da prova que ensejou a condenação, no sentido de apurar se ela é fraca, insuficiente ou injusta, sendo que o pedido revisional só pode vingar quando há falta de provas” (Revisão nº 265.328/0, j. em 07/02/1995, 2º Grupo de Câmaras, Rel. Passos de Freitas, in RJDTACrim 25/481).

Além disso, ao contrário do que sustenta o revisando, o v. acórdão vergastado está devidamente fundamentado no que diz respeito à dosimetria da pena. Vislumbra-se atendimento ao sistema trifásico e a estrita individualização da pena, não existindo nos autos qualquer fato novo capaz de ensejar a nulidade do feito.

Por fim, acrescento que, em casos de revisão de questões decididas definitivamente, face à inversão do ônus da prova, ao peticionário caberia a demonstração da ocorrência efetiva de erro na decisão atacada, o que não se verificou no caso em tela, prevalecendo o princípio do 'in dubio pro societate'.

*Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO**” (Revisão Criminal nº 0011012-84.2018.8.26.0000, Rel. Des. Walter da Silva, j. em 19.09.2019, v.u.).*

Assim, a questão posta em foco no pleito formulado pela Defesa, porquanto não afronta a texto legal, sequer deve ser conhecida, na medida em que a revisão criminal não é via apta – repisa-se – para a rediscussão da causa, pois não se trata de uma segunda apelação.

Ademais, ainda que conhecida, a pretensão não comportaria acolhida.

O epígrafado foi condenado porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, em unidade de desígnios e comunhão de propósitos com Alef Matheus da Silva Pinna, trazia consigo e transportava, para fins de mercancia, 55 (cinquenta e cinco) sacos de *crack*, com peso de 12,57g, 502 (quinhentos e dois) invólucros de *cocaína*, com peso de 8,191kg, 01 (um) tijolo de *cocaína*, com peso de 199,63g, 02 (duas) porções de *cocaína*, com peso de 206,14g, 04 (quatro) sacos de *maconha*, do tipo “*skunk*”, com peso de 17,72g, 03 (três) sacos de *maconha*, com peso de 27,7 gramas, e 10 unidades de lança perfume, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

In casu, inobstante o inconformismo manifestado na exordial, as penas foram corretamente justificadas, nada havendo a ser modificado no v. acórdão revidendo.

No particular, a despeito do alardeado pelo revisionando, a pena-base não foi majorada “*em 1/5, em razão da quantidade e diversidade das drogas encontradas e 1/6 para as demais*” circunstâncias.

Ao que se infere da análise da r. sentença e do v. acórdão acostados à exordial, a basal foi arbitrada no dobro do mínimo, em virtude da natureza e da quantidade dos narcóticos apreendidos. E, de fato, além da apreensão ter compreendido *cocaína*, inclusive na forma de *crack*, de ainda maior potencialidade lesiva, cujos efeitos são devastadores e seu consumo cria rápida dependência, como bem destacou o sentenciante a quantidade de narcótico constricto extrapolou o “*suprimento anual de um usuário de droga*”; afinal, não há como se olvidar que, apenas a *cocaína*, considerada isoladamente, já atingiu peso que beirou 9kg.

Com efeito, a quantidade de droga apreendida se revelou extraordinária – e isso vem orientado pelo costumeiramente havido em hipóteses tais, de varejo específico – , a justificar implemento na primeira etapa individualizatória, como dispõem os artigos 42 e 43 da Lei de Drogas, pelo que não aberrar que a pena-base tenha sido fixadas em 10 (dez) anos e 1.000 (mil) dias-multa.

Vale dizer: a exasperação procedida se justifica e está em consonância com o disposto no art. 42, da Lei 11.343/06. A partir disso, sem esforço inventivo, a disseminação haveria de ser mais nociva à saúde pública. Nem é por outra razão que o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06 determinou sejam consideradas no arbitramento da sanção, com preponderância sobre as circunstâncias de que cuida o artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente.

Registra-se, ademais, que o ora revisionando já foi obsequiado em demasia, pois, na segunda etapa da dosimetria, teve a sanção reduzida na fração de 1/6 (um sexto) diante do reconhecimento da confissão, sem que o sentenciante considerasse a incidência da agravante da reincidência – ainda que para compensar a atenuante – .

Na fase derradeira, a recidiva impediu a aplicação da minorante prevista

no artigo 33, § 4º, da lei de regência.

Igual motivo justificou a imposição da regência mais gravosa, até porque dele se extrai sua predisposição ao ilícito, bem como a sua resistência em regenerar-se.

Por derradeiro, o *quantum* imposto impedia a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Transcreve-se, a propósito, o trecho da r. sentença relativo à dosimetria:

“Passo à individualização da sanção penal exigida pelo artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, no procedimento trifásico do artigo 68, caput, do Código Penal, na medida em que necessária e suficiente à retribuição e à prevenção especial.

Na primeira etapa (artigo 59, incisos I e II, do Código Penal), aprecio as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis a partir da pena média, a fim de atender o princípio da isonomia do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois “é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador. Esse é um ponto estratégico na individualização da pena, justamente para evitar a nociva padronização. A quem merece pena superior ao mínimo, deve o juiz saber aplicá-la, por uma questão de justiça.” (Guilherme de Souza Nucci, Curso de Direito Penal, v. 1, 3ª ed., 2019, Cap. XXXII, item 3.1, p. 1020). Do contrário, dar-se-ia idêntico tratamento para condutas de distinta reprovabilidade quando presentes exclusivamente circunstâncias judiciais favoráveis.

*O nível de consciência do injusto e o grau de exigibilidade de comportamento diverso (cf. Juarez Cirino dos Santos, Direito Penal Parte Geral, 5ª ed., 2012, p. 518-519) não destoam da **culpabilidade** já pressuposta na caracterização do crime.*

*Deixo de valorar os **maus antecedentes**, não recepcionada a valoração de inquéritos ou processos sem trânsito em julgado pela presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), nos moldes da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e da tese com repercussão geral decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 591054, Rel. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014).*

*Nada de desfavorável se comprovou a respeito da **conduta social** do acusado, o que, de qualquer modo, só justificaria sanção penal mais gravosa em função da prevenção especial positiva, prejudicada ante o “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas” no sistema penitenciário brasileiro (STF, ADPF 347 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015). Não tendo o titular da ação penal, neste ponto, se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, de rigor considerar favorável a conduta social do acusado, em atenção ao in dubio pro reo (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).*

*Não há elemento probatório seguro a respeito da **personalidade** do acusado, o que é questão técnica complexa e de, no mínimo, duvidosa convencionalidade (v. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Fermín Ramírez vs. Guatemala, julgado em 20/06/2005).*

*Os **motivos e as circunstâncias do crime** não destoam do que é acobertado pelo tipo penal e não justificam imposição de sanção mais branda ou mais severa.*

*As **consequências do crime** são igualmente neutras, nesta fase, diante da extensão relevante, mas não excessiva, de atingimento ao bem jurídico tutelado.*

A natureza e a quantidade da droga devem ser valoradas negativamente, diante da quantidade expressiva, superior ao suprimento anual de um usuário de droga, nos termos já adotados.

Por tudo isto, considero favorável a conduta social, desfavorável a

natureza e quantidade da droga e neutras as demais circunstâncias. Nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, atribuo peso equivalente a 1/5 para as circunstâncias relativas à natureza e a quantidade da droga, à personalidade e à conduta social do agente e 1/6 para as demais, tudo sobre o intervalo de pena em abstrato a cada circunstância favorável e desfavorável.

A fração é eleita em interpretação sistemática da fração mínima das causas de aumento e diminuição expressas no Código Penal, aplicando-se sobre o intervalo em respeito ao papel do legislador na individualização da pena, de modo que possa alcançar, em tese, o piso ou o teto legais.

Fixo a pena-base em 10 anos de reclusão.

Na segunda etapa (artigos 61 a 67 do Código Penal), é de rigor a atenuação da pena em razão da confissão (artigo 65, inciso III, 'd', do Código Penal). Deixo de valorar negativamente a reincidência, pois já serviu de critério para o afastamento da causa de diminuição na terceira etapa, evitando-se o bis in idem.

Por conseguinte, atenuo a pena em 1/6 sobre o intervalo de pena em abstrato.

Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 8 anos e 4 meses de reclusão.

Quanto à pena pecuniária, a gradação do número de dias-multa deve observar rigorosamente o sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal, conforme tudo o que já se expôs.

Assim, correspondendo a pena-base a 1000 dias-multa, fixo a pena de multa final em 834 dias-multa.

Ausentes elementos sobre a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa, nos moldes do art. 43 da Lei 11.343/06, em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.” (sublinhou-se).

E o v. acórdão referendou as sobreditas operações dosimétricas, como se verifica do trecho a seguir transcrito, que bem sintetiza os fundamentos que levaram à manutenção do castigo imposto nos patamares eleitos pelo magistrado de piso:

“Na primeira fase, o MM. Juízo “a quo” atento aos ditames do artigo 59, “caput”, do Código Penal, e do artigo 42 da Lei de Drogas, sopesando negativamente as consequências sociais perniciosas do tráfico de drogas destacando-se a quantidade, diversidade e a letalidade das drogas apreendidas – 03 sacos de maconha, com peso de 27,7 gramas, 55 sacos de crack, com peso de 12,57g, 02 porções de cocaína, com peso de 206,14g, 01 tijolo de cocaína, com peso de 199,63g, 04 sacos de maconha do tipo “skunk”, com peso de 17,72g, 502 invólucros de cocaína, com peso de **8,191kg** e 10 unidades de lança perfume - de grande poder destrutivo e alto índice viciante, geradora de invencíveis problemas na saúde pública, fixou a pena-base, em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa, no mínimo legal.

Inicialmente, a respeito do critério de aumento aplicado pelo D. Magistrado de piso, vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça: “No caso concreto, o julgador, considerando cada circunstância judicial constante do art. 59 do CP, **atribuiu uma fração sobre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato cominada para exasperar a pena-base, o que se admite, conforme precedentes desta Corte**” (AgRg no AREsp n. 1.376.588/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/10/2019); Ainda: “Não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) **sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**” (AgRg no HC n. 548.785/RJ, MINISTRA LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 23/10/2020).

Isto posto, no tocante a exasperação da pena, ressalta-se que: “Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.” (MASSON, Cleber

Rogério Direito Penal Esquematizado Parte Geral 4ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Assim, aquele que se dedica à espúria difusão do vício em droga de tamanha nocividade cocaína, crack, skunk, em tese, demonstra personalidade malformada, sem a mínima sensibilidade social. Nesse sentido: “A infração atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativeiro existencial do vício morféutico e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo” (Habeas Corpus nº 2049710-67.2014.8.26.0000 Comarca de Mogi das Cruzes, Colenda 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Des. GERALDO WOHLERS).

Convém sublinhar que: “A alta nocividade da cocaína está a exigir especial rigor no combate a seu tráfico, impondo-se, em consequência, aplicação aos traficantes de reprimendas penais de severidade correspondente ao elevado risco que a nefasta mercancia acarreta à saúde pública” (TJRS AC 687055624 Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda RJTJRS 130/154), in HC nº 2023748-42.2014.8.26.0000 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes -, Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel.: Exmo. Des. TOLOZA NETO, em 13.05.2014).

Nesse passo, não se olvide, que o “legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado” (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento aplicado à basilar, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a pena-base como lançada.

Na segunda fase, em benefício do réu, deixou-se de considerar a agravante da reincidência (fls. 60/64) e sopesada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, as penas foram reduzidas de 1/6, perfazendo, 8 anos e 4 meses de reclusão e 834 dias-multa.

Cumprir destacar que não há falar em bis in idem, ao se valorar a reincidência

em segunda fase e, após, utilizar tal condição para afastar o redutor de pena previsto no §4º, do artigo 33 da Lei de Drogas.

Nesse sentido, mutatis mutandis, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem (HC 410.990/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 753.355/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.)

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornaram-se as reprimendas definitivas tal como fixadas nas fases anteriores.

Destaca-se que a aplicação da causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas, restou vedada por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

A benesse sob comento trata da figura do “traficante privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou “traficância eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

No caso dos autos, a diversidade, a natureza - mais procurada e disseminada que outras drogas, de grande poder destrutivo e alto índice viciante, e geradora de invencíveis problemas na saúde pública -, e a considerável quantidade da droga apreendida - 03 sacos de maconha, com peso de 27,7 gramas, 55 sacos de crack, com peso de 12,57g, 02 porções de cocaína, com peso de 206,14g, 01 tijolo de cocaína, com peso de 199,63g, 04 sacos de maconha do tipo “skunk”, com peso de 17,72g, 502 invólucros de cocaína, com peso de 8,191kg e 10 unidades de lança perfume, aliada as circunstâncias da prisão em

flagrante, revelam que o réu se dedicava à atividade criminosa e faz da difusão do vício, com animus lucrandi, seu modus vivendi.

O apelante, como visto, é reincidente (fls. 60/64) e posto em liberdade, não tardou novamente a praticar crimes circunstância que indica que a ação do Estado não lhe serve de mínima advertência e de que faz do tráfico seu modus vivendi, inviabilizando a concessão do benefício.

Destaca-se, ainda, que a ausência de comprovação de trabalho lícito, reforça o entendimento de que o réu fazia do tráfico seu meio de vida, não por estar desempregado, mas por não ser capaz de comprovar os meios para arcar com o valor das drogas apreendidas, sendo certo que no mundo do crime o produto de venda não é fornecido a prazo, sem que se tenha proximidade e confiança da fonte distribuidora.

Nesse sentido já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa.” (Ag. Int. no HC 439498/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 05/06/2018).

Claro o profissionalismo e forte a consciência da ilicitude, não se tratando de traficante novato, “de primeira viagem”, que, assim, não é merecedor do redutor do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei Especial (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330).

Marcada, como dito, a dedicação à espúria difusão de drogas proibidas, com animus lucrandi e com modus vivendi, que é resultante de livre escolha do acusado, com absoluta consciência da ilicitude, não se trata de iniciante no tráfico de drogas. Nesse sentido: “De se ver que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo” (Superior Tribunal de Justiça. HC n. 90426 / MS. Ministro OG FERNANDES. DJ 04.04.2011).

Portanto, inviável a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, conforme estabelecido na resp. sentença.” (sublinhou-se).

Desta feita, não obstante a insurgência manifestada na presente, a elevação da pena-base, assim como o respectivo patamar de aumento eleito, foram fundamentados de maneira escoreita, a impedir sua modificação por meio desta via revisional.

Consoante já ficou decidido, “*a redução da pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores, sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra-legend autoriza redução da pena em sede revisional*” (RJDTACRIM 6/250).

Vale dizer, nos domínios da revisão criminal vige a ideia de que a dificuldade para suprimir os julgados deve ser máxima, para que não reine a incerteza onde, ao contrário, deveria imperar a segurança e a estabilidade.

Nessa linha de interpretação, ainda que este relator tenha critérios diversos, e que pudesse até mesmo utilizá-los na realidade posta, o fato é que a questão foi julgada sob outra ótica, por outros parâmetros, que não haverão de ser revistos agora.

Posta a questão do mérito apenas como cogitação, prevalece o não conhecimento da presente.

Enfim, não me deparo com a situação de excepcionalidade que justificaria a quebra da garantia da coisa julgada.

Meu voto, diante de todo o exposto, **NÃO CONHECE** do pedido revisional.

MARCELO GORDO

Relator